

PROJETO DE LEI INCICATIVO Nº _____/2025

GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS (PODEMOS)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.813, de 17 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 1.813, de 17 de novembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º As categorias funcionais integrantes do grupo do Magistério, estruturadas no quadro Permanente, ficam assim constituídas:

I – Professor;

II – Técnico Pedagógico;

III – Monitor;

III – Auxiliares.

§ 1º Integram a categoria funcional de professor, os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades docentes de ensino de Pré, 1º e 2º graus.

§ 2º Integram a categoria funcional de monitor, os cargos de provimento efetivo ou temporário, a que são inerentes atividades docentes de ensino de Pré, 1º e 2º graus.

§ 3º Integra a categoria funcional de Técnico Pedagógico, os cargos de:

I – Administrativo Escolar;



II - Supervisor Escolar;

III – Orientador Educacional;

IV – Inspector Escolar.

§ 4º Integra a categoria funcional de auxiliares, o cargo de:

I – Secretário Escolar;

II – Auxiliar de Secretaria.

[...]

ANEXO V

CARGO	REF.	CARREIRA	VALOR	QUANTITATIVO
Monitor	MaP1	I	200,00	550
	MaP2	II	240,00	100
	MaP3	III	288,00	40
	MaP4	IV	345,00	150
	MaP5	V	414,00	20
	MaP6	VI	538,00	20
	MaP7	VII	699,00	10

***Esta tabela refere-se aos valores originários à época da promulgação da Lei, em 17 de novembro de 1994.**

CARGO	REF.	CARREIRA	VALOR	QUANTITATIVO
Monitor	MaP1	I	2.093,77	550
	MaP2	II	2.512,53	100
	MaP3	III	3.015,03	40
	MaP4	IV	3.611,76	150
	MaP5	V	4.334,11	20
	MaP6	VI	5.632,25	20
	MaP7	VII	7.328,10	10

***Esta tabela refere-se aos valores atualizados, na atual cotação. Atualizado até 01/01/2025.**



****Cálculos realizados na CALCULADORA/ BACEN, usando índice GP-M (FGV).**

Sala das Sessões, Linhares, 13 de fevereiro de 2025.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, no serviço público municipal em todo o país, há uma prática injusta de dar mais valor aos servidores nomeados do que aos concursados.

Esta conduta pragmática faz com que muitos servidores públicos efetivos efetuem suas funções com desídia, desleixo, imperícia, imprudência, negligente, ineficiência. Tudo por que se sentem desmotivados, uma vez que, são qualificados para determinada função, passaram pelo crivo de um concurso público, mas simplesmente percebem em pecúnia astronomicamente menos que servidores comissionados em funções equivalentes.

No entanto, este não é caso dos profissionais monitores. Mesmo estando em uma posição extremamente desfavorável, mesmo sendo aplicado a estes profissionais uma iniquidade gritante, eles continuam efetuando suas funções com zelo, atenção, perícia e eficiência.

A injustiça que nos referimos é de que esses profissionais na prática executam funções inerentes ao magistério, mas os vencimentos



destes são quase mui maior – tornando assim uma discrepância gritante entre as funções. Dessarte, é necessário **valorizar o profissional de monitoria**.

Bom, partindo do pressuposto que os monitores efetuam atividade que, na prática, são inerentes ao magistério, mas não recebem o equivalente por isso, vislumbramos neste caso concreto (i) um frontal desrespeito ao princípio basilar da dignidade humana (Art. 1º, inc. III – CF/88); (ii) ferimento ao direito social de valorização do trabalho (Art. 1º, inc. IV – CF/88); (iii) um ato ilegal, pois conflita totalmente com o que o inc. III do Art. 1º da Lei Complementar nº 12/2017 externa. Vejamos um a um.

Dignidade humana. Tal princípio constitucional é tão importante que, para alguns constitucionalistas, como REIS (2019), por exemplo, que a dignidade humana é um **princípio supremo dos estados democráticos de direito**.

Mesmo que este posicionamento não é a corrente majoritária entre os constitucionalistas, nos termos da Carta da República, é perceptível que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares em que estar alicerçado nosso estado democrático, uma vez que a Carta Magna prescrever que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania ;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.¹ (Destaques inserido pelo autor)

A dignidade humana é o princípio supremo, posto que este possui duas características impares, (i) universalidade e (ii) atemporalidade; existente

¹ Art. 1º, inc. III, da Constituição Federal.



em todas civilizações e épocas. Larry Richards², erudito estadunidense, mui sabiamente explicando a visão que os autores bíblicos possuíam do homem, leciona:

se outros são criados à imagem e semelhança de Deus, **devem ter valor e importância como indivíduos**, quaisquer que sejam as fraquezas que apresentem. Quando eu compreender que todos os seres humanos compartilham da imagem e semelhança de Deus, eu tratarei os outros com respeito³. (Negrito nosso)

Escreve o ministro da Corte Suprema, Luís Roberto Barroso que, “o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”⁴. E conclui ele lecionando que “o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social”⁵.

Nas palavras de Barroso (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é na verdade, a bússola norteadora, o parâmetro maior e o alvo que deve ser buscado, para a aplicabilidade de qualquer direito em um estado democrático, esteja este positivado ou não. Sendo assim, excelentíssimo prefeito, continuar com tal prática é desprezar totalmente um princípio de *status* constitucional, considerado um dos alicerces de nossa república.

Valorização do trabalho. Mui sabiamente, tal direito para a esmagadora maioria dos doutrinadores constitucionais modernos é considerado um direito fundamental. Na esteira do estado democrático, os

² Lawrence O. Richards (1931-2016) foi o escritor mais proeminente e prolífico nos círculos evangélicos durante a última metade do século XX. Formado em filosofia pela mundialmente renomada Universidade de Michigan, com mestrado em teologia pelo Dallas Theological Seminary e PhD de duplo grau em ensino religioso e psicologia social pela prestigiada Northwestern University, ele escreveu grandes obras sobre a filosofia geral da educação cristã, renovação da igreja, ministério da criança/juventude, liderança, ministério dos leigos, ensino da Bíblia; bem como foi escritor de dicionários, enciclopédias e comentários bíblicos. Ao final de sua vida erudita, Richards havia escrito mais de 200 obras literárias, lançadas em mais de 40 países e traduzidas em diversas línguas.

³ RICHARDS, Lawrence O. *Comentário devocional da Bíblia*. Tradução de Degmar Ribas. 1. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2012. p. 12.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 152.

⁵ Ibid.



direitos sociais são basilares. “A primeira Constituição que atribuiu o caráter de fundamentalidade aos direitos sociais, ao lado das liberdades públicas e dos direitos políticos, foi a ‘Constituição Mexicana’ [...]; [a segunda que seguiu esta máxima, foi a Constituição de Weimar (alemã), de 1919”.⁶

O *summus legislator* de 1988, vislumbrando esta verdade indubitável, esculpiu na Carta Maior que, “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”⁷ (Grifo e itálico nosso)

“Busca-se no dispositivo em comento elencar direitos mínimos e indispensáveis à garantia de uma existência digna. Dessa forma, os direitos sociais inscritos na CF têm o escopo de garantir que certas situações incorporadas ao patrimônio humano sejam preservadas pelo Estado”.⁸

“Os direitos sociais elencados neste artigo foram desdobrados em vários artigos da CF. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), imperiosa se torna a atuação do Estado na ordem econômica, a qual se funda, [dentre outras], possibilitar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”.⁹

Esta valorização do trabalho não é uma temática restrita a nosso tempo e cultura, povos da antiguidade também davam total apreço ao trabalho e dignidade que este possibilitava e requeria. Em especial, os hebreus sempre aplicaram ao trabalho um peso axiológico social.

Esta verdade poder ser facilmente constata nas páginas de livros historiográficos, como a Bíblia, por exemplo, que prescreve taxativamente que “(...) todo trabalhador é digno do seu salário” (1 Timóteo 5: 18b). Esta filosofia judaica se baseia no mandamento da Lei Mosaica veterotestamentária, que

⁶ NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional* (Versão Digital). 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1231.

⁷ Constituição Federal, Art. 6º, *caput*.

⁸ MACHADO, Costa. *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 54.

⁹ *Ibid.*, 55.



determina: “não se deve atar a boca do boi que trabalha debulhando” (Deuteronômio 25: 4).

Sabidamente ensina o erudito judeu estadunidense, Dr. David Stern (2008), que o apóstolo Paulo está ensinando no texto sagrado supracitado (1 Timóteo 5: 18b), nada mais é do que usar de um princípio menor para aplicar um maior. Ou seja, parafraseando Paulo, Stern leciona que, se a Lei de Moises determina que um animal irracional tem o direito de comer de seu próprio trabalho, fazendo valer seu esforço, quão dirá o homem, que é a imagem e semelhança de Deus.

Neste prisma excelentíssimo chefe do Executivo, o que vemos pragmaticamente no caso dos servidores efetivos – monitores – quando estes laboram exercendo as mesmas funções de profissionais superiores e não recebem por isto, há neste ato um vilipêndio gigantesco ao direito social da valorização do trabalho esculpido na Constituição da República. É preciso corrigir este erro.

Ato ilegal. Por fim, a atitude deliberada do Executivo em realizar tal prática colidi frontalmente com o que está prescrito no inc. III do Art. 1º da Lei Complementar nº 12/2017 – norma oriunda do próprio Executivo, diga-se de passagem.

Esta norma legal afirma categoricamente que um dos princípios básicos do serviço público é o *“reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional”*.

Mas em contrário senso, o que é praticado no serviço público municipal, no que concerne os monitores, é a desvalorização dos servidores e a falta de reconhecimento pelo conhecimento técnico e pelo desempenho profissional, posto que estes obreiros públicos laboram executando tarefas muito acima de suas competências e nada recebem por isto.

Como se não bastasse, há ainda a prática de contratar temporários, onde quem tem a incumbência de treinar esses contratados são, na verdade, os técnicos, que veem estes contratados obtendo vencimentos



bem acima dos teus, mesmo as vezes sem aptidão técnica para o cargo. Inadmissível.

Desta forma, este nobre edil vem mui respeitosamente à vossa excelência somente requerer que seja dado a estes profissionais a dignidade que possuem, o respeito que precisam e o reconhecimento de merecem. É neste norte – justiça social, valorização profissional e respeito à dignidade humana - que venho propor esta Proposição Indicativa.

Sala das Sessões, Linhares, 12 de novembro de 2025.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003600350031003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 12/11/2025 12:59

Checksum: **D638C86405737FC0C918EF86978084E1ABE8EDC038B9626733FDD250B448951B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320034003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.